



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011334-64.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSENILDO CLEMENTE DA SILVA, é apelado SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1011334-64.2024.8.26.0554

Comarca: 9ª Vara Cível do Foro de Santo André

Magistrado prolator: Dr. Felipe Menezes Maida

Apelante: Josenildo Clemente da Silva

Apelado: Simpala Lançadora e Administradora de Consórcios Ltda

Voto nº 20342

APELAÇÃO CÍVEL. Consórcio. “Ação de rescisão de contrato c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c ressarcimento de crédito”. Sentença de parcial procedência, com fixação de sucumbência recíproca. Inadequação. Parte autora que decaiu em parte mínima dos pedidos formulados na inicial, qual seja, na pretensão de restituição do seguro prestamista. Hipótese que se subsume ao parágrafo único do Art. 86 do Código de Processo Civil. Sucumbência fixada integralmente em face da administradora do consórcio. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **Josenildo Clemente da Silva** em face de **Simpala Lançadora e Administradora de Consórcios Ltda**, nos autos da “ação de rescisão de contrato de consórcio, c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual e ressarcimento de crédito”, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro de Santo André.

Em primeiro grau, o magistrado de origem julgou **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de restituição de quantias pagas a título de seguro prestamista.

Por seu turno, julgou “**PARCIALMENTE**” **PROCEDENTE** os demais pedidos, para declarar a nulidade dos incisos VII e XIV da cláusula 4.8 e do inciso II da cláusula 8.3 estabelecidas no contrato de consórcio e condenar a ré SIMPALA à restituição dos valores pagos pelo autor quando da sua eventual contemplação ou ao final do prazo contratual previsto para o encerramento do grupo, descontadas as quantias retidas a título de taxa de administração, proporcionalmente à permanência no grupo, e possibilitada a restituição do fundo de reserva, observando-se o período em que o autor se manteve no grupo de consórcio e sob a condição de existência de saldo positivo.

Como consectário da decisão, **condenou** o autor ao pagamento de metade das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da ré. Por seu turno, **condenou** a ré ao pagamento da outra metade das despesas processuais e de honorários advocatícios na porcentagem de 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor, a ser apurado em liquidação de sentença, tudo nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Inconformado, apela o autor (fls. 226/231), alegando que a ré deve arcar exclusivamente com o ônus de sucumbência. Discorre que não requereu a restituição dos percentuais pagos a título de seguro de vida e taxa de administração, de modo que ganhou todos os pedidos iniciais, embora a sentença tenha constado pela parcial procedência.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls.

226/231).

É o relatório.

Pois bem. Embora o autor defenda que não tenha pleiteado a restituição dos valores eventualmente pagos a título de seguro prestamista, esta afirmação não é verídica, conforme se depreende das fls. 06/07 da petição inicial, além de constar do seu rol de pedidos: “F5) – restituição do fundo de reserva e do seguro” (fls. 24).

Entretanto, ainda que tenha decaído no tocante à pretensão de restituição do seguro, é certo que o requerente logrou êxito em todos os demais pedidos formulados na inicial. Deste modo, decaiu em parte mínima dos pedidos.

Inclusive, embora na fundamentação o juízo de origem tenha mencionado que “*não prospera a sua pretensão de devolução imediata dos valores pagos*” (fls. 206), em verdade, o consorciado foi específico em almejar a restituição de valores somente quando do sorteio de sua cota ou ao fim do grupo de consórcio:

“F1) – a devolução de todas as parcelas pagas conforme tabela abaixo e conforme art. 22, Lei n.º 11.795/08 **(ao fim do grupo ou por sorteio)**; devendo ser decotada somente a taxa de administração, conforme fórmula apresentada em tópico próprio acima~. (grifo no original, fls. 24).

Tal situação, portanto, amolda-se perfeitamente ao preceptivo do parágrafo único, do Art. 86, do CPC, que assim

dispõe: ***Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.***

Portanto, o apelo deve ser acolhido para se afastar a sucumbência recíproca fixada em primeiro grau, devendo os honorários serem pagos apenas pela ré, administradora do consórcio que, além de decair na quase totalidade dos pedidos, ainda deu causa ao ajuizamento da ação em decorrência de impor ao consumidor cláusulas abusivas.

Neste contexto, leciona **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

“(...) a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo obter aquilo a que já tinha direito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - vol II. 3ª edição.).

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para condenar exclusivamente a ré SIMPALA a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, restam fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação (a ser apurado em fase de liquidação de sentença).

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator